

**PARECER Nº 060/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Resolução nº CM 002/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de resolução autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “assegura aos servidores da Câmara Municipal de Divinópolis todos os direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020”.

Em resumo, o projeto propõe garantir aos servidores do Poder Legislativo Municipal o direito à contagem do tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, para fins de reconhecimento de direitos funcionais, como anuênio, licenças-prêmio e outras vantagens correlatas, superando o impedimento lançado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Em sua justificativa o autor da proposta argumenta que a medida “visa atender à reivindicação do Sindicato dos Servidores Municipais – SINTRAM, que demandou a este Legislativo a aplicação, para os servidores da Câmara, do princípio da isonomia em relação aos servidores do Executivo Municipal e do DIVIPREV. No mesmo diapasão, a Associação dos Servidores da Câmara pleiteou junto a esta Casa Legislativa uma atuação mais justa na preservação dos direitos dos servidores públicos do Legislativo Municipal, concedendo a contagem do tempo de serviço no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de anuênios, licença-prêmio e demais benefícios equivalentes. Assim como ocorre com os servidores das demais unidades administrativas do Município, exceto da Câmara, a contagem será realizada de forma isonômica, adotando os mesmos critérios aplicados aos servidores do Poder Executivo e do DIVIPREV. A proposta tem redação semelhante ao artigo 146 da Lei estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023 (Reforma administrativa do Governo Zema), da mesma forma estabelecida pelo Estado de Minas Gerais para devolver os direitos dos seus servidores. A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, bem como a Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação. As entidades representativas argumentam que Lei Complementar nº 173/2020, foi editada em um



contexto de grandes incertezas, durante a pandemia da Covid-19, acabando por exigir dos servidores a perda de relevantes direitos como contrapartida de auxílio financeiro do Governo Federal aos demais entes da Federação, estados e municípios. Ocorre que, passados alguns meses, verificou-se que previsões pessimistas e incertezas quanto à economia brasileira não se confirmaram. Pelo contrário, o orçamento municipal teve um incremento acima do planejado. Diante das controvérsias sobre os caminhos possíveis para reverter o congelamento, a retomada dos direitos dos servidores, o restabelecimento dos direitos já previstos anteriormente, a forma de viabilizar isso com mais segurança jurídica tem se mostrado a edição de nova norma jurídica conforme já editado no nosso Estado, com base no disposto no inciso I do art. 167-A da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, cuja redação assemelha-se ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020. O instrumental previsto no art. 8º da LC 173 para controlar o aumento das despesas com pessoal dos entes federativos afetados pela pandemia foi todo incorporado no art. 167-A, da CRFB. A Emenda Constitucional 109 foi editada para conferir maior grau de autonomia para Estados e Municípios, seja na distribuição de recursos, seja na sua alocação. É o que se observa do seguinte destaque da Justificativa apresentada para a então PEC n. 188/2019: 'Nobres Colegas, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição no intuito de propor um novo modelo fiscal para Federação Brasileira, que tem por objetivo assegurar o fortalecimento fiscal da República, considerando a condição atual de fragilidade fiscal em todos os níveis de governo na federação e visando trazer os incentivos corretos para uma boa gestão pública. Serão criados instrumentos de ajuste fiscal que permitem que gestores possam adequar sua realidade fiscal aos anseios da população, além de conferir mais autonomia para estados e municípios através da distribuição de recursos e suas alocações, ampliando também a responsabilidade dos gestores no cuidado com as contas públicas.' As entidades representativas argumentam que o Poder Constituinte Derivado optou pela inserção desses gatilhos no art. 167-A da CRFB, exatamente para alcançar os objetivos de ampliação da autonomia dos entes federados; fortalecimento da República e de viabilização do ajuste fiscal. É com base nesse ideal que o aparente conflito deve ser interpretado e equacionado. Com efeito, a novel regra constitucional substituiu a norma do art. 8º da LC 173 no plano normativo, cujos mecanismos de controle deixaram de constituir uma medida limitada aos efeitos financeiros da pandemia da covid19, para transmutarem-se em ferramentas constitucionais para uma gestão responsável e controlada das contas públicas, à luz dos influxos de uma boa governança fiscal, com sustentabilidade financeira, para utilização quando instalado um cenário de crise fiscal. A Emenda Constitucional 109 no art. 167-A dispõe que os Estados, assim como os Municípios, estão proibidos de conceder, a qualquer título, vantagem,



aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Esta proposta abrange apenas as vantagens já previstas antes da pandemia. O Tribunal de Contas de Minas Gerais entende que, ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios”, “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”, retroativamente. Também foi observado que, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que o artigo 8 instituiu apenas restrições de ordem orçamentária relativas ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da LC. Os TJMG já tomou as medidas administrativas para reverter o congelamento das vantagens dos servidores e membros do judiciário estadual, no mesmo rastro o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Governo do Estado de Minas Gerais, o Município de Divinópolis, portanto não é questão de legalidade, mas de decisão política. Não se pode dizer que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ou o Governo do Estado estão aplicando algo ilegal aos seus servidores. É competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara iniciativa de projeto que trata de seus serviços e de seus servidores. Os órgãos representativos da categoria alegam que servidores da Câmara não podem ser tratados como servidores de segunda classe no município nem em Minas Gerais. Que seria uma questão de justiça com os servidores da Câmara”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões de política interna da Câmara, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, dado que a matéria da proposta encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa da Mesa Diretora, consoante o disposto no art. 69, VII, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo sido proposto pelos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal existe perfeita adequação do projeto de resolução, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes referentes à política administrativa do Poder Legislativo, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a garantir aos servidores do Poder Legislativo Municipal o direito à contagem do tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, para fins de reconhecimento de direitos funcionais, como anuênio, licenças-prêmio e outras vantagens correlatas, superando o impedimento lançado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Como medida de preservação do equilíbrio das contas públicas, e em resposta aos desafios trazidos pela pandemia da Covid-19, o Governo Federal instituiu um programa de transferência de recursos financeiros e suspensão de obrigações da dívida pública em favor dos demais entes federados, exigindo como contrapartida a adoção e observância de uma série de condições fixadas em diversos atos editados, entre esses a Lei Complementar nº 173/2020.

Entre as diretrizes impostas como condição para participação do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus estaria uma proibição dirigida à todos os entes federados quanto a concessão de vantagens, aumentos, reajustes e readequações de remuneração dos servidores, a criação de cargos, empregos e funções que importassem em aumento de despesa, a realização de admissão e contratação de pessoal fora das hipóteses de exceção trazidas na lei, a realização de concursos públicos, e a suspensão da contagem do tempo como de período aquisitivo necessário à concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outras vantagens equivalentes que importem em aumento da despesa com pessoal.

As medidas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 se estenderam de 28/05/2020 a 31/12/2021.

Com o arrefecimento da pandemia e restabelecimento da normalidade da economia, foram promovidas alterações na normal federal, todas elas indicativas de uma relativização das medidas restritivas impostas naquela oportunidade. Essas alterações foram promovidas pelas Leis Complementares nº 180/2021, 191/2022, 14.314/2022.

Paralelamente às relativizações promovidas por essa nova regulamentação, diversos órgãos públicos passaram a adotar, no âmbito de suas competências, regramentos distintos que reconheciam a seus servidores a contagem do tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para cômputo de direitos funcionais, como anuênio, licenças-prêmio e outras vantagens correlatas. São exemplos desses órgãos públicos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais, o



Município de Divinópolis, e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis.

O argumento comumente utilizado pelos mencionados órgãos públicos que adotaram regramento autorizativo da contagem do tempo congelado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, concentra-se no reconhecimento de que o regramento trazido pela referida lei federal é de natureza transitória, teria promovido a suspensão dos direitos dos servidores aos anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio até o termo de sua vigência, de modo que a partir desse marco temporal, o fundo de direito que teria sido preservado, deveria ser reconhecido e pago, com efeitos prospectivos àquele período de suspensão da contagem. É nesse sentido o voto condutor do Conselheiro Durval Ângelo, no julgamento do processo nº 1114737, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sessão de 14/12/2022.

Em linha divergente a esse posicionamento, não se pode deixar de mencionar que há entendimento firmado e reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADI's nº 6.442/DF, 6.447/DF, 6.450/DF e 6.525/DF, no RE nº 1.311.742, Tema nº 1.137, e na Reclamação nº 48.178. Em todos esses julgados a Corte Constitucional reafirmou a constitucionalidade das disposições da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Considerando que a posição sustentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais empresta ao comando do art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, um entendimento que melhor se ajusta aos elementos a serem considerados na análise de uma regra restritiva de direitos dos servidores, quais sejam: existência de previsão legal do direito à progressão em razão do tempo prévia à suspensão da contagem, a natureza temporária da lei complementar federal e a suspensão dos direitos com finalidade meramente orçamentária e financeira, a inexistência de prejuízo ao fundo de direito, as diversas relativizações legais verificadas após o termo de sua vigência, com prestígio à determinadas categorias em detrimento de outras, e a natureza efetiva do princípio da isonomia, a adesão do Poder Legislativo Municipal a esse entendimento é a medida que se afeiçoa mais justa e adequada a justificar a manifestação dessa Comissão pela legalidade da medida proposta.

É importante considerar, entretanto, que a chancela ao reconhecimento do pedido de consideração do tempo cuja contagem encontrava-se suspensa e o consequente restabelecimento dos direitos funcionais mencionados no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, não pode representar prejuízo ou ônus excessivo ao erário com a apresentação de pedidos dotados de efeitos financeiros retroativos à lei municipal autorizativa. Em razão disso foi apresentada emenda ao projeto de resolução apresentado, condicionando o direito à contagem do tempo suspenso à expressa renúncia do servidor ao direito de recebimento



de valores referentes ao período retroativo à edição dessa norma, sendo importante que a proposta de resolução seja aprovada em conjunto com a emenda formulada.

A proposta conta ainda com manifestação favorável da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Divinópolis – ASCAMDI, e do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis – SINTRAM.

Pelas razões expostas, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza legal suficiente para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº CM 002/2025.

Divinópolis, 08 de abril de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PRes 002/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

GLW**36P****E61****W91**